



ACÓRDÃO Nº

PROCESSO Nº 0014178-43.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ)

APELADAS: CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPOSTES LTDA EPP E LAURA PRISCILA DE ARAÚJO PANTOJA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

EMENTA: PENAL. CRIME AMBIENTAL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O delito do artigo 54 da Lei 9605/1998 tem como objeto jurídico a proteção do meio ambiente, tipificando-se quando o comportamento, positivo ou negativo, possa causar poluição de qualquer natureza.
2. Para a caracterização do crime ambiental não se apresenta necessário o resultado naturalístico concreto, exigindo-se, apenas, a atuação livre e consciente do agente em causar poluição (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-la (dolo eventual).
3. Não existindo prova segura e objetiva a apontar a atuação das corrés na prática do crime ambiental, é de rigor a manutenção da absolvição.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 2ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de julho de dois mil e dezoito.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ronaldo Marques Valle.  
Belém, 10 de julho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0014178-43.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ)

APELADAS: CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPOSTES LTDA EPP E LAURA PRISCILA DE ARAÚJO PANTOJA



PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA  
REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES  
RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal interposta por Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio da Promotor de Justiça Paulo Arias Carvalho Cruz, em face da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal de Santarém que absolveu as apeladas Camila Navegação e Transportes LTDA EPP e Laura Priscila De Araújo Pantoja da acusação da prática delitativa tipificada no artigo 54, §2º, V, da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

Em suas razões, o apelante pretende a condenação das recorridas pelo crime de poluição por lançamento de resíduos sólidos no meio ambiente, ao argumento de que o comunicado preliminar da Marinha do Brasil, bem como o relatório de fiscalização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Santarém – SEMMA comprovam a responsabilidade criminal das apeladas, uma vez que a materialidade e autoria delitiva ficam comprovadas.

Por sua vez, as defesas, em sede de contrarrazões, rechaçam todos os argumentos apresentados pelo recorrente pugnando pela manutenção da sentença absolutória.

Manifestando-se na condição de custos legis, o Procurador de Justiça Ricardo Albuquerque da Silva opina pelo conhecimento e provimento da apelação, a fim de condenar as apeladas.

É o relatório.

À revisão do Exmo. Sr. Des.or Rômulo José Ferreira Nunes.

Belém, 10 de julho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

Relator

PROCESSO Nº 0014178-43.2014.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

COMARCA DE SANTARÉM (4ª VARA CRIMINAL)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA PAULO ARIAS CARVALHO CRUZ)

APELADAS: CAMILA NAVEGAÇÃO E TRANSPORTES LTDA EPP E LAURA PRISCILA DE ARAÚJO PANTOJA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: Des. or RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

RELATOR: Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

#### VOTO

O recurso foi interposto em consonância com os pressupostos e condições para sua admissibilidade, especialmente no que diz respeito ao seu cabimento e tempestividade. Portanto, dele conheço.

De início, e sem delongas, afirmo que não há como possa prosperar o inconformismo manifestado nas razões recursais do Ministério Público, conforme passo a demonstrar. Da análise do conteúdo probatório existente, não há dúvida de que o



vazamento de óleo derivado de Petróleo no Rio Taparará, é o lamentável desfecho de falha operacional no momento de desembarque do caminhão tanque da Balsa quando a tampa inferior de bujonamento de um dos tanques se soltou, vindo a derramar óleo.

Depreende-se dos autos que chegou ao conhecimento do Ministério Público, através do ofício nº 203/2014 Z-20, de 04/11/2014, da Colônia de Pescadores Z-20 de Santarém, que no dia 1º de novembro de 2014, por volta das 21h, uma Balsa de Transporte de Passageiros e Veículos, que faz a linha Santarém-Porto Santana do Taparará, transportava um caminhão Tanque carregado de Óleo derivado de Petróleo, produto inflado, que teve seu vazamento em seu tanque no momento do desembarque, provocando vazamento de Óleo no Rio Taparará.

O óleo atingiu a margem do Rio Taparará e dos lagos adjacentes e causou dano ao Meio Ambiental Natural e aos Pescadores Ribeirinhos Artesanais da Região da Comunidade de Santana do Taparará.

A Marinha do Brasil – Capitania Fluvial de Santarém, encaminhou ao Ministério Público Comunidade Preliminar de Derramamento de Óleo, informando que no dia 03/11/2014 efetuou diligências no local e apurou que o fato foi originado pelo empurrador Antomar II com Balsa Lady Neuzinha, de propriedade da Pessoa Jurídica Camila Navegações e Transportes Ltda, que foi derramado aproximadamente o volume estimado de 5.000 litros de óleo derivado de petróleo – piche –, e que a causa provável do fato foi falha operacional no momento de desembarque do caminhão tanque da Balsa.

Da mesma forma, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Santarém, realizou fiscalização no local e conforme o relatório de fiscalização constatou que o Caminhão Tanque carregado de óleo derivado de petróleo, produto inflável, é de propriedade da Pessoa Jurídica Lubercol Transformação de Óleos Ltda – EPP, que o dano ambiental atingiu aproximadamente 10 km de distância, desde o vazamento até a comunidade de Ipixuna do Taparará.

Emergem dos autos, ainda, que os proprietários da Empresa Lubercol Transformação de Óleo Ltda – EPP, Adriana Ferreira dos santos Pedro e Amaral Alves Pedro aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da lei nº 9.099/95, o que não foi aceito pelos representantes legais da empresa Camila Navegações e Transportes Ltda.

Como deixei consignado no relatório o Ministério Público insurge-se contra a absolvição dos representantes da empresa Camila Navegações e Transportes Ltda.

Para evitar desnecessária tautologia reproduzo a sólida argumentação lançada pelo digno magistrado Flávio Oliveira Lauande - quando do exame das provas contidas nos autos em relação à materialidade e autoria das apeladas Laura Priscila de Araújo Pantoja e Camila Navegação e Transporte Ltda EPP –, cujos fundamentos adoto como parte das razões de decidir da presente apelação, verbis (fls. 224/225):

Analisando os autos, as provas evidenciam a ausência de responsabilidade efetiva da ré Camila Navegação pelo dano ambiental.

A ré Laura informa que a empresa Camila não teve nenhuma participação no ocorrido. Na época restou constatado que o evento ocorreu fora da



embarcação e que a empresa Lubercol já havia tomado as providências se responsabilizando pelo evento. Que na época fora alegado que sua empresa não possuía documento para transporte de veículo de cargas e combustíveis mas conforme documento da própria SEMA juntado aos autos referido documento não é exigido para que haja o transporte, inclusive a Capitania arquivou o processo administrativo por falta de responsabilidade (fl. 195).

Pedro Calil é diretor operacional da empresa Camila e no dia dos fatos recebeu ligação informando do acidente. Chegou ao local visualizando manchas de óleo na vegetação mas longe do porto e o caminhão já estava em terra. Que a Capitania esteve no local ficando comprovado que a responsabilidade era do caminhão ao fazer manobra errada acentuando que a empresa Camila fora contratada para fazer o transporte do caminhão, e este por sua vez, ao sair da balsa e tentar subir na rampa voltou de ré derramando óleo, por imperícia do motorista. A balsa ficou suja de óleo só na rampa e a única indagação envolvendo a empresa Camila era quanto a autorização para transporte de caminhão com inflamável bem como da SEMA, acentuando que a autorização para transporte existia e existe até hoje mas a da SEMA não é necessária conforme documento juntado aos autos à fl. 187. Informa que o procedimento instaurado pela Capitania fora arquivado por falta de responsabilidade (fl. 194).

Edeilton Santos é agente de fiscalização do IBAMA e ao chegar ao local constatou uma mancha de óleo no chão que já estava sendo retirada por uma máquina. Constatou que ao longo da margem e vegetação existia mancha de óleo e nos criadouros de peixe já fora detectado mortandade, inclusive manchas ao longo do rio Amazonas. Na ocasião a empresa Camila se recusou a assinar notificação alegando isenção de responsabilidade (fl. 193).

Gelio José Dourado é o proprietário da carreta tendo embarcado na balsa em Santarém por volta das 18h com destino a Tapará. Que no momento em que estava descendo da balsa com o caminhão contendo óleo, a rampa subiu e pegou no tanque derramando óleo. Na ocasião ligou para a empresa Lubercol tendo sido enviado uma equipe para recuperar a área prejudicada não restando nenhum vestígio do óleo no decorrer dos 08Km, tendo sido procurado a empresa Camila para auxiliar na recuperação da área mas não obtiveram resposta (fl. 149).

Jander Ilson Pereira recebeu ligação informando o ocorrido e no local constatou mancha de óleo espalhado pelo rio e terra. Que contactou a SEMA e na ocasião o proprietário do caminhão informou que estava disposto em ajudar a comunidade na retirada do óleo. Atualmente não há danos no local e a empresa Camila não ajudou na recuperação (fl. 179).

Elenildo Santos comandava a balsa e ao chegar no destino final o caminhão subia e descia para pegar embalo e arrancar de vez para subir a balsa, mas em um desses embalos o tanque do caminhão bateu e derramou óleo em cima da balsa. Esclarece que no momento em que a balsa atraca a responsabilidade de retirar o veículo é do próprio condutor. Na ocasião o motorista do caminhão fora alertado que não conseguiria subir mais ele insistiu e após o vazamento o próprio motorista conseguiu colocar a peça que estava faltando no tanque e estancou o vazamento (fl. 179).

Marildo Farias é tripulante da balsa e nesse dia a balsa chegou, atracou e no



momento da saída da carreta ele não conseguiu subir a rampa, ia e voltava e numa das vezes bateu, quebrando o para-choque e começou a vazar o óleo. Que o motorista tentou conter o vazamento mas ainda vazou para o rio. Esclarece que por conta do rio baixo a rampa é mais difícil para subir (fl. 179).

As demais testemunhas presenciaram apenas vestígios de óleo na água.

De acordo com as informações colhidas pela Capitania dos Portos, o motorista do caminhão estava carregado com piche e no momento do desembarque, ao efetuar manobras de saída da rampa da embarcação teve dificuldade de sair, e após várias tentativas a tampa inferior de bujonamento de um dos tanques se soltou, vindo a derramar o piche. Em seguida o próprio motorista conseguiu fechar a tampa e prosseguir viagem (fl. 20 do IPL).

Consta à fl. 187, cópia da notificação expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente informando que a empresa Camila Navegação está dispensada de licenciamento ambiental em âmbito estadual para travessia de veículos transportadores de produtos perigosos via balsa, devendo respeitar apenas regras da autoridade marítima, ou seja, quando houver transporte de cargas não transportar passageiros.

Das declarações das testemunhas e provas nos autos, a balsa da empresa Camila Navegação não transportava passageiros, apenas cargas e o caminhão da empresa Lubercol, acentuando que no momento do desembarque não se responsabiliza pela retirada dos veículos. Ocorre que o motorista do caminhão da empresa Lubercol, na saída, após inúmeras manobras para subir a rampa bateu com o tanque na rampa da balsa vindo a ocasionar o vazamento.

Considerando que a rampa estava inclinada devido a baixa do rio; que o motorista fora orientado a respeito da dificuldade da saída e mesmo assim persistiu em retirar-se dali; que o vazamento ocorreu já em solo quando do desembarque – todos fatos que evidenciam a ausência de responsabilidade efetiva da ré Camila Navegação.

Assim, não há qualquer prova em concreto a demonstrar a responsabilidade criminal dos denunciados.

(...). grifei.

Na análise da argumentação desenvolvida pelo douto magistrado sentenciante, acrescento que, de acordo com os depoimentos das testemunhas (mídias fls. 150 e 182), o caminhão já estava fora da embarcação quando, por falta de força em seu motor e em razão do peso da carga, não conseguiu subir a ladeira, retornando de ré e sem controle, momento em que chocou o seu tanque com a estrutura da balsa, derramando o óleo no rio, fato este que retirou a responsabilidade das apeladas e deu substrato ao arquivamento, pela Marinha do Brasil, do auto de infração nº 023P2014010151 (fls. 174/176).

Destaco, ainda dos depoimentos, que em razão da forma como se deu a poluição do rio Tapará, a Empresa Lubercol – responsável pelo produto derramado – tomou todas as medidas necessárias para minimizar a degradação ambiental ocasionada pelo incidente, tendo, além de ter contratado mão de obra local para a retirada do óleo, indenizou a comunidade com R\$10.000,00 (dez mil reais), numerário que foi utilizado



para a compra de uma embarcação.

De mais a mais é de conhecimento geral que para que uma pessoa (física, jurídica ou ambas – dupla imputação) responda por crime ambiental no Brasil, é preciso, além do nexu causal, que sejam preenchidos dois pressupostos cumulativamente, conforme previsto no artigo 3º, da Lei nº 9.605/1998:

a) a infração penal seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado; e

b) a infração penal seja cometida no interesse ou benefício da sua entidade.

No caso em análise, a materialidade do delito é incontroversa, e vem comprovada, ademais, por diversos documentos, mormente pelos laudos periciais.

Quanto à autoria, em que pese a irresignação ministerial, o certo é que o conjunto probatório se revela extremamente frágil. A rigor, não existe nenhuma prova produzida no âmbito do devido processo legal que aponte a participação das recorridas no crime descrito na denúncia.

Em qualquer caso, o crime ambiental, tal como narrado na inicial acusatória, exige, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo, isto é, o dolo de praticar a conduta e produzir o resultado, ciente de que o ato é delituoso, emanada do representante legal da empresa e cometido em seu benefício, sendo, assim, razoável manter a absolvição.

Com efeito, a responsabilidade objetiva, in casu, só opera no âmbito civil, mas não no penal (FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Crimes Ambientais e Responsabilidade Penal Objetiva. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 48, dez. 2000), ante o postulado constitucional da culpabilidade, uma vez que deverá haver nexu causal.

Consequentemente, data vênua da manifestação do Custos Legis, tenho que o MM. Juiz a quo submeteu a prova a uma competente valoração, não merecendo a sentença qualquer modificação.

Diante do exposto, conheço o recurso e lhe nego provimento, para manter na íntegra a sentença recorrida.

É como voto.

Belém, 10 de julho de 2018.

Des.or MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE  
Relator